



PROCESSO	1000026550/2015
INTERESSADO	JERÔNIMO FIGUEROA MENDONÇA
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO DELIBERAÇÃO N.º 26/2017-CEEFP/GO

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no dia 18 de abril de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000026550/2015.

Cuidam os autos de processo de auto de infração n.º 1000026550/2015 instaurado em desfavor de Jerônimo Figueroa Mendonça por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que, quando da fiscalização não foram apresentados os ARTs ou RRTs dos projetos de estrutura em concreto armado, instalações elétricas prediais em baixa tensão e instalações hidrossanitárias prediais, além do responsável técnico pela execução da obra. Consta que o atual processo foi originado do processo n.º 100009766/2014, que veio apenso ao processo em análise, instaurado para averiguar o mesmo objeto. Naqueles autos, houve a aplicação da multa com o adimplemento, porém, não houve regularização. O analista fiscal, assim, instaurou o presente processo com base no artigo 17 da Resolução n.º 22 do CAU/BR. A obra fiscalizada aos 29 de julho de 2014 – fls. 01. A notificação preventiva foi lavrada aos 05 de novembro de 2015 – fls. 06. Recebida a notificação preventiva aos 10 de dezembro de 2015 a parte quedou-se inerte durante o prazo que teve para apresentar a prova da regularização. Foi lavrado o auto de infração de fls. 14 aos 21 de dezembro de 2015. Notificado – fls. 17, a parte deixou transcorrer em branco o prazo de defesa. Consta despacho do analista fiscal em fls. 18 remetendo os autos para esta Comissão. Em sessão realizada aos 15 de março de 2016 a Comissão decidiu pelo arquivamento do auto e lavratura de nova notificação preventiva, com indicação de capitulação adequada. O Analista Fiscal lavrou o despacho de fls. 26-28 questionando a respeito da correta capitulação a ser dada a infração verificada. Em resposta, a Coordenação da Comissão solicitou elaboração de parecer à Assessoria Jurídica requerendo orientações a respeito da solução normativamente mais adequada para o caso. Em Nota Jurídica de fls. 30-33, a Assessoria concluiu que “a capitulação descrita no art. 7º da Lei 12378/2010 é aquela que se aplica à ilegalidade identificada da descrição”. O processo foi remetido de volta à Comissão por despacho do Conselheiro Coordenador para nova análise, à luz da Nota Jurídica elaborada.

Após análise do processo e com base na Resolução n.º 22 do CAU/BR, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências, seguem as considerações.

Compulsando os argumentos coligidos na Nota Jurídica n.º 05/2016 da Assessoria Jurídica do Conselho, verifico que procedente é a conclusão ali trazida.

O auto de infração trás, de fato, capitulação adequada à conduta ilícita verificada pelo analista fiscal.

Razão assiste à Assessoria quando afirma, às fls. 04 da Nota que “o objeto da autuação diz respeito ao exercício ilegal da profissão de arquitetura e urbanismo, e não de atividades de áreas privativas de arquitetura e urbanismo, previstas na Resolução n.º 51, de 12 de julho de 2013, a capitulação descrita no art. 7º da Lei 12.378/2010, é aquela que se aplica à ilegalidade identificada da descrição”.

Entretanto, ainda assim, verifica-se que o auto de infração deve permanecer cancelado, apesar da correção do quanto ali lançado pelo analista fiscal.

Ocorre que, à época em que se exarou a decisão de fls. 23/24 adotou-se a



interpretação segundo a qual descabe a autuação capitulada no artigo 7º da Lei 12378/2010 quando se tratar de atividade compartilhada – e não privativa. Tal interpretação redundou no cancelamento do auto de infração lavrado e no arquivamento do processo, de modo que a parte, inclusive, foi notificada daquela decisão.

Após a interpelação do analista fiscal, encaminhou-se a questão para análise técnico-jurídica da Assessoria Jurídica, que adotou nova interpretação, conflitante com a realizada por esta Comissão na deliberação n. 17/2016, para entender que é possível a autuação baseada no artigo 7º da Lei 12378/2010 mesmo em se tratando de atividade compartilhada.

Esta Comissão está legalmente impossibilitada de aplicar a nova interpretação realizada pela Assessoria Jurídica, mantendo o auto. Tal conduta representaria aplicação retroativa de nova interpretação, o que contraria os critérios legais a serem adotados na análise de processos administrativos, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei 9784/99 (Lei do Processo Administrativo), *verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Isto posto, apesar da, repita-se, correção verificada no auto de infração, o caso é de cancelamento do auto lavrado por vício processual, dada a suposta incorreção apontada na deliberação nº 17/2017, interpretação que neste processo (e exclusivamente nele), deve ser adotada.

Assim, VOTO pela manutenção da deliberação n. 17/2017, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, e, assim, pelo consequente CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, por vício processual.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO da deliberação n. 17/2017, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, e, assim, pelo consequente CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, por vício processual.

2 - Como se trata de cancelamento por vício processual, o analista fiscal deverá lavrar novo auto de infração idêntico ao lavrado em fls. 14, tendo em vista que não houve o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, o qual se findará apenas em novembro de 2018.

3 - **Eventuais dúvidas e questionamentos por parte de analistas fiscais e demais agentes públicos envolvidos nos autos deverão ser esclarecidos através de protocolo próprio, suspendendo-se o curso dos processos nos quais se originaram as dúvidas até o devido esclarecimento, evitando-se o imbróglia verificado neste processo.**

4 – Antes de proceder à lavratura de nova notificação preventiva, nos moldes do item 1 desta



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

deliberação, o analista fiscal deverá verificar junto aos sistemas informatizados do CAU/BR se já houve regularização do ilícito apontado, caso em que fica dispensada a lavratura da nova notificação.

5 – A parte deverá ser notificada desta decisão.

Goiânia, 18 abril de 2017.

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR

Coordenador Adjunto

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

JORGE LUIZ PERILO

Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA

Membro Suplente

TÁSSIA ZANUTTO MENDES

Membro Suplente